



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10467.003725/95-24
Recurso nº : 114.893
Matéria : IRPJ e OUTROS - Anos: 1990 a 1994
Recorrente : MOTRIZ SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA.
Recorrida : DRJ - RECIFE/PE
Sessão de : 11 de maio de 1999
Acórdão nº : 108-05.707

IRPJ - NULIDADE DO PROCEDIMENTO - Incabível a arguição de cerceamento ao direito de defesa quando, dos elementos constantes dos autos, constata-se que foi franqueado amplamente o acesso ao processo e concedida a apresentação de razões complementares de defesa.

ARBITRAMENTO DO LUCRO - Legítima a imposição fiscal mediante arbitramento do lucro quando o contribuinte não logra apresentar escrituração mercantil, que impossibilita a adoção de qualquer outra modalidade de determinação do resultado sujeito à tributação.
Incabível o agravamento dos percentuais de arbitramento por falta de embasamento legal, tendo em vista que o Ministro da Fazenda exorbitou da competência delegada pela Lei nº 8.541/92.

EXIGÊNCIAS REFLEXAS - FINSOCIAL, COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Aplica-se às exigências decorrentes o decidido quanto à imposição principal, face à estreita de relação de causa e efeito existente.

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - Excluída em parte a exigência principal, merece ser ajustada na mesma proporção a exigência reflexa de fonte.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MOTRIZ SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA.

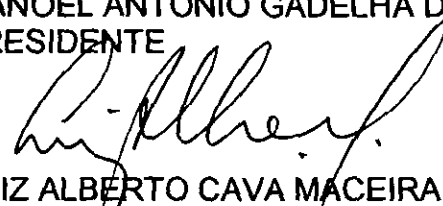
ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para afastar o agravamento do percentual de arbitramento do lucro, para fins de apuração

Processo nº : 10467.003725/95-24
Acórdão nº : 108-05.707

do IRPJ e do IR-FONTE, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 JUN 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ ANTONIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO e MARCIA MARIA LORIA MEIRA. Ausente justificadamente o Conselheiro NELSON LÓSSO FILHO.

Processo nº : 10467.003725/95-24
Acórdão nº : 108-05.707

Recurso n.º : 114.893
Recorrente : MOTRIZ SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA.

RELATÓRIO

MOTRIZ SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA., com sede na rua José Dias de Vasconcelos, nº 291, Bayeux/PB, inscrita no C.G.C. sob nº 08.602.138/001-72, inconformada com a decisão monocrática que julgou procedente em parte a ação fiscal, vem recorrer a este Colegiado.

A matéria objeto do litígio refere-se a arbitramento de lucro decorrente da não apresentação dos livros e documentos da escrituração da empresa ora recorrente, correspondente aos anos-base de 1990 e 1991 e anos-calendário 1992 a 1994, exceto o mês 08/92. Enquadramento legal referente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica: arts. 400 do RIR/80 e art. 541 do RIR/94; demais tributos decorrentes: (a) PIS, art. 3º, b, da Lei Complementar 7/70, c/c art. 1º, parágrafo único da Lei Complementar 17/73, título 5, capítulo I, seção 1, b, I e II, do Regulamento PIS/PASEP, aprovado pela Portaria MF 142/82 e art. 1º do Decreto-Lei nº 2.445/88 c/c art. 1º do Decreto-Lei nº 2.449/88; (b) Finsocial, art. 1º, parágrafo 1º, do Decreto-Lei nº 1.940/82, e art. 16, 80 e 83 do Regulamento do Finsocial, aprovado pelo Decreto 92698/86 e art. 28 da Lei 7.738/89; (c) Contribuição para a Seguridade Social, arts. 1º a 5º da Lei Complementar nº 70, de 30/12/91; (d) Imposto de Renda Retido na Fonte, art. 41, parágrafo 2º, da Lei nº 8.383/91 e art. 22 da Lei nº 8.541/92; (e) Contribuição Social, art. 2º e seus parágrafos, da Lei nº 7.689/88 e art. 38 e 39 da Lei nº 8.541/92.

Tempestivamente impugnando, preliminarmente, a empresa alega nulidade do processo devido ao cerceamento de defesa do contribuinte, visto a não observância da legislação pertinente; que para apresentar sua defesa, a empresa usufruiu de apenas 10 dias, visto que o processo não se encontrava na Agência da

Processo nº : 10467.003725/95-24
Acórdão nº : 108-05.707

Receita Federal de Santa Rita; que encontrou divergências entre seus controles e o levantamento feito pela fiscalização; que o julgamento foi efetuado pela própria pessoa autuante. No mérito, a empresa alega que não houve observância de decisão proferida pelo STJ, em relação ao FINSOCIAL, julgando inconstitucional a majoração do percentual além de 0,5%.

A autoridade singular julgou parcialmente procedente a ação fiscal em decisão assim ementada:

“Imposto de Renda Pessoa Jurídica; Finsocial; Cofins; IRRF; Contribuição Social.

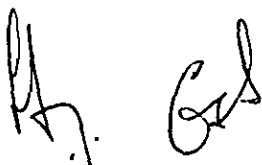
Preliminar de Nulidade - Não prospera a alegação de cerceamento de defesa nos casos em que os autos se encontrem revestidos dos preceitos contidos no art. 10 do Decreto-Lei 70.235/72 e tenha sido garantido, ao sujeito passivo, o pleno conhecimento das causas motivadoras do crédito tributário constituído.

Ação Administrativa Procedente em Parte.”

A autoridade monocrática excluiu a exigência do PIS porque embasada no Decreto-lei nº 2.445/88, não sendo mais objeto do processo em tela.

Em suas razões de recurso, a ora recorrente reporta-se às razões anteriormente formuladas por ocasião da impugnação.

É o Relatório.



Processo nº : 10467.003725/95-24
Acórdão nº : 108-05.707

VOTO

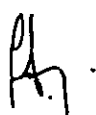
Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator

Recurso tempestivo, dele conhecido.

Nas razões recursais o sujeito passivo limitou-se a reiterar o que anteriormente havia argüido acerca do cerceamento do seu direito de defesa, o que no meu entendimento não ocorreu, tendo em vista que a autoridade tributária permitiu a apresentação de razões complementares de defesa ainda na fase impugnativa objetivando compensar eventual indisponibilidade dos elementos processuais no domicílio da Recorrente, portanto, manifesto-me pela rejeição da preliminar de nulidade argüida.

No tocante ao mérito, resulta legítimo o arbitramento levado a efeito pelo Fisco, devido à inexistência ou não apresentação da escrituração mercantil pertinente ao período fiscalizado, impossibilitando que se cogitasse de outra modalidade de determinação do resultado tributável senão através do arbitramento do lucro, assim, resultando legítima a ação fiscal desenvolvida em conformidade com o regramento da espécie. Ademais, merece registro que o contribuinte caracterizou-se como omissor quanto à entrega da Declaração de Rendimentos no período fiscalizado.

Quanto ao agravamento dos percentuais de arbitramento, o Ministro da Fazenda na Portaria MF nº 524/93 exorbitou da competência delegada pela Lei nº 8.541/92, uma vez que não se limitou a fixar os percentuais de arbitramento do lucro em função da atividade econômica exercida pela pessoa jurídica, mas também estabeleceu agravamento desses percentuais, na hipótese de arbitramento do lucro em períodos sucessivos (art. 7º, "caput" e parágrafo único, Lei nº 8.541/92), sendo assim, resulta insubsistente em parte a exigência neste particular.



Processo nº : 10467.003725/95-24
Acórdão nº : 108-05.707

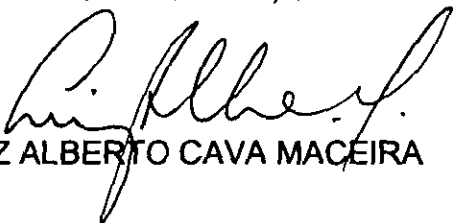
Com relação às exigências reflexas a título de FINSOCIAL, COFINS e CONTRIBUIÇÃO SOCIAL, também não merece reparos a decisão singular, uma vez mantida a exigência matriz, aplica-se o decidido às imposições decorrentes devido à estreita relação de causa e efeito existente.

No que respeita à aplicação de alíquotas superiores a 0,5% a título de FINSOCIAL às empresas prestadoras de serviços, o Egrégio Supremo Tribunal Federal vem manifestando que entende legítimos os acréscimos preconizados pelas alterações trazidas pela legislação superveniente, conforme enunciam os julgados nos RE 202.896-7/RS e RE 228.541-0/SP, portanto, não merece guarida o pleito da Recorrente neste particular.

Relativamente à exigência de imposto de renda na fonte, considerando a insubsistência parcial da imposição do imposto de renda pessoa jurídica, merece ser ajustada a tributação reflexa em causa ao decidido naquela.

Diante do exposto, voto por rejeitar a preliminar argüida de cerceamento do direito de defesa e, quanto ao mérito, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação o agravamento dos percentuais de arbitramento do lucro e ajustar a exigência de imposto de renda na fonte ao decidido em relação ao imposto de renda pessoa jurídica.

Sala das Sessões - DF, em 11 de maio de 1999.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA

